

ORIENTAÇÃO CONJUNTA 01/2019/GTICT¹

Assunto: Dúvidas relacionadas à eleição unificada do Conselho Tutelar em Santa Catarina.

Para: Órgãos Gestores de Assistência Social, Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, Comissões Especiais Eleitorais, Conselho Tutelar, Promotorias de Justiça de Santa Catarina.

Após diversos questionamentos, no âmbito do processo de escolha unificado do Conselho Tutelar, acerca (i) da análise das certidões negativas judiciais entregues pelos candidatos a membros do Conselho Tutelar; (ii) da possibilidade/necessidade de reabertura de prazos previstos no edital do processo de escolha diante do baixo número de candidatos inscritos; (iii) da possibilidade de flexibilização do critério da experiência mínima do candidato na defesa dos direitos da criança e do adolescente e (iv) do cronograma e utilização das urnas eletrônicas e de lona nas eleições e da parceria com o Tribunal Regional Eleitoral; o Grupo de Trabalho Interinstitucional, após debates e estudos, elaborou orientação conforme segue.

1. Análise das certidões judiciais que apontam para a existência de demanda judicial envolvendo os inscritos ao processo seletivo.

No tocante à análise das certidões negativas judiciais entregues para a comprovação de idoneidade moral e de não incidência nas hipóteses previstas no artigo 1º, inciso I, da LC n. 64/1990 (Lei da Inelegibilidade), as Comissões Especiais Eleitorais – e os Conselhos Municipais de Direitos, enquanto sua instância superior, em caso de recurso ou impugnação – possuem autonomia para averiguar a documentação entregue pelos candidatos; cabe a elas, portanto, a verificação individual dos casos em que as

¹ Elaborada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional que acompanha o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar em Santa Catarina, formado pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público (CIJ/MPSC), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA) e a Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT), em parceria ainda com o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), 2019.

certidões apontarem a existência de processos judiciais, com o exame pormenorizado de cada um deles.

Nos casos em que os processos analisados apresentam o candidato enquanto investigado/réu, ainda sem condenação transitada em julgado, a Comissão Especial Eleitoral deve observar detidamente duas questões: (i) eventual enquadramento na Lei da Inelegibilidade (art. 1º, inc. I), ou seja, eventual condenação por órgão colegiado e demais hipóteses previstas na mencionada lei complementar; e (ii) o envolvimento de fatos que desabonem o candidato no que se refere à sua idoneidade moral, a qual não se confunde com o trânsito em julgado de ação penal, pois “nem tudo que é imoral é ilegal”.²

Na esfera do último ponto, a análise da Comissão Especial Eleitoral deve ser no sentido de observar se os fatos em que o candidato está envolvido, após solicitar eventual cópia dos autos, são (ou não) moralmente reprováveis para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Aliás, o conceito de idoneidade moral é bastante amplo e aberto, pois se refere ao conjunto de predicados subjetivos que o candidato deve portar para a candidatura, como a honra, a respeitabilidade, a seriedade, a dignidade e os bons costumes, não havendo necessidade nem sequer da existência de processos em curso para que seja aferida a inidoneidade moral do candidato pela Comissão Especial Eleitoral, desde que o faça, sempre, em decisão fundamentada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina já assentou:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHEIRA TUTELAR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ. DESTITUIÇÃO DO CARGO. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO. PROVA DA OCORRÊNCIA DE PROVOCAÇÕES E OFENSAS VERBAIS AOS COLEGAS. INTERFERÊNCIA NOS ATENDIMENTOS DE OUTROS PROFISSIONAIS. PREJUÍZO ÀS FAMÍLIAS ASSISTIDAS DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 106, INCISOS II, III, IV E V, DA LEI MUNICIPAL N. 5.482/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 107 DA REFERIDA NORMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ACERTADA. IMPOSIÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA A REQUERIDA

² Rcl 26211, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 03/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 28/03/2017 PUBLIC 29/03/2017

CANDIDATAR-SE NOVAMENTE AO CARGO. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. DECISUM MODIFICADO NO PONTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

"Segundo se depreende do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Conselheiro Tutelar incumbe o atendimento de crianças e adolescentes, geralmente, em situações de risco e que necessitam de medidas protetivas, bem como o aconselhamento dos pais ou responsáveis, entre outras atribuições de suma importância, nos termos do seu art. 136, I e II, de modo que, as pessoas investidas nessas funções devem primar, acima de tudo, por sua idoneidade moral, comprometimento com o seu mister e respeito aos regulamentos e normas pertinentes, requerendo, pois, uma conduta irrepreensível e de confiabilidade, inclusive entre os seus pares, afinal, as decisões de um Conselheiro Tutelar não podem ser tomadas a partir de suas impressões pessoais, mas, sim, a partir de uma posição colegiada" (AC n. 0001310-38.2012.8.24.0079, de Videira, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 1º-8-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0900233-09.2015.8.24.0064, de São José, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 26-03-2019).

FRAUDE EM CAMPANHA ELEITORAL PARA O CONSELHO TUTELAR.

1) ESTAGIÁRIA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO, CANDIDATA AO CONSELHO, QUE UTILIZOU INFORMAÇÕES SIGILOSAS DE PACIENTES QUE RECEBIAM MEDICAMENTOS CONTROLADOS PARA TENTAR ANGARIAR VOTOS DE TAIS PESSOAS.

2) ALICIAMENTO E TRANSPORTE DE ELEITORES. DESEQUILIBRIO NO PROCESSO ELETIVO. FALTA DE IDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO (ECA, ART. 133,I). NOMEAÇÃO E POSSE IMPEDIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2011.005425-8, de Coronel Freitas, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 05-03-2013).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - IMPEDIMENTO DE POSSE DE CONSELHEIRA ELEITA - INIDONEIDADE MORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO Ao Conselheiro Tutelar incumbe, notadamente, o atendimento de crianças e adolescentes que necessitem de medidas protetivas e o aconselhamento de pais e responsáveis para preservação do equilíbrio da entidade familiar. É, sem dúvida, ofício que requer serenidade, tolerância e conduta social irrepreensível. "Se há indícios de que o conselheiro tutelar praticou atos que demonstram não ter idoneidade moral para o desempenho do cargo, o seu afastamento, através de liminar concedida em ação civil pública, é decisão que deve ser mantida, até para salvaguardar o bom conceito do órgão perante a opinião pública" (TJRS, AI nº 70004647715, Des. Ana Beatriz Iser). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.008335-5, de Herval D'Oeste, rel. Des. Newton Trisotto, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-10-2009).

Em síntese, conclui-se que a Comissão Especial Eleitoral ou, em havendo recurso ou impugnação, a plenária do CMDCA tem autonomia para avaliar os predicados morais do candidato e, de forma fundamentada, indeferir a candidatura daquele que não detenha reconhecida idoneidade moral,

requisito expressamente previsto no artigo 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como condição para o exercício da nobre função de membro do Conselho Tutelar. Vale ressaltar, contudo, que essa decisão, como toda e qualquer outra decisão do Poder Público, estará sempre submetida ao controle judicial, caso haja provocação de algum interessado.

2. Possibilidade de prorrogação dos prazos previstos no Edital nos casos em que o número de inscritos é inferior ao mínimo.

Inicialmente, necessário ressaltar que referida demanda, em uma apreciação mais profunda, é permeada de questões relativas à estruturação e à gestão dos Conselhos Tutelares. Há que se considerar que o número mínimo de inscritos para a participação nos processos de escolha do órgão, qual seja o de dez, não deveria ser um item que dificultasse seu prosseguimento.

Entretanto, o fato de não se atingir nem sequer dez interessados em concorrer às vagas é um claro sintoma da desvalorização das funções de Conselheiro Tutelar no Município, tanto no que se refere às condições em que trabalham os profissionais quanto nas questões remuneratórias.

Objetivamente no que tange à possibilidade de prorrogação de prazos previstos no Edital para a entrega de documentação faltante pelos inscritos no processo seletivo, a Comissão Especial Eleitoral tem autonomia para reajustar seu cronograma de acordo com a necessidade local, desde que preservados os prazos mínimos para recurso e impugnação e as datas fixas, como a eleição (6 de outubro) e posse (10 de janeiro).

Tal previsão é pautada no artigo 13 da Resolução n. 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que aborda a possibilidade de o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas nos casos em que o número de pretendentes habilitados para concorrer às vagas seja inferior a dez³.

³ Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do

Dessa forma, pode a Comissão Especial Eleitoral realizar o aditamento do prazo de inscrição para oportunizar novas candidaturas e para que os já inscritos possam complementar o rol de documentos previamente entregue em casos de o processo de escolha ainda não ter atingido o número mínimo de participantes.

Porém, como explanado acima, se há a necessidade da reabertura do prazo, está-se diante de um indicativo de que outras medidas devem ser tomadas pelo Município, tal qual a articulação para a melhoria do salário previsto no Edital, de modo a tornar mais atrativo o pleito, sem prejuízo da amplificação da publicidade do processo em curso.

3. Possibilidade de flexibilização do requisito da experiência mínima na defesa dos direitos da criança e do adolescente e/ou de curso de especialização na área.

Já no que se refere à flexibilização do critério da experiência do candidato na área de proteção dos direitos infantojuvenis, cabe esclarecer que, caso prevista em lei, é inviável a retirada do quesito, uma vez que essencial para o bom desempenho das funções do Conselheiro Tutelar eleito, evitando que pessoas não vocacionadas possam exercer função tão importante como esta.

Por outro lado, caso a experiência prévia não esteja expressamente prevista em lei e esteja ela dificultando que mais candidatos sejam arregimentados, a plenária do CMDCA pode deliberar, de forma fundamentada, por excluir referido requisito do edital.

Independentemente disso, a flexibilização desse critério, com uma interpretação mais extensiva e o aumento das atividades consideradas para a configuração da experiência mínima, não constitui ilegalidade, desde se

processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

mantenha a concepção da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nessa seara, a comprovação do requisito deve se dar documentalmente, a partir de certidões, declarações do empregador com a descrição das funções desempenhadas no cargo/emprego, certificados de conclusão de cursos na área, entre outros documentos que desempenhem o mesmo papel.

4. Cronograma eleitoral e a utilização das urnas eletrônicas e de lona no ato: parceria com o TRE/SC.

Especificamente quanto ao cronograma eleitoral, encaminha-se, anexo, documento elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, atualizado em 30-5-2019, no qual está destacado em: (i) vermelho: atuações de responsabilidade do Município; (ii) azul: atuações dos cartórios eleitorais ou do TRE que envolverão o Município, dependendo de sua atenção, porém sem sua atividade direta.

Aproveitando o ensejo, ressalta-se que o dia 31-5-2019 (sexta-feira) é o último dia para que todos os Municípios, independentemente de receberem urnas eletrônicas ou não, encaminhem o formulário eletrônico⁴ para a definição/informação dos locais de votação, indicando seus respectivos pontos de referência. O presidente da Comissão Especial Eleitoral ou, não havendo, do CMDCA do Município é o responsável pelo preenchimento do formulário.

Nos casos dos Municípios em que ainda não foi constituída uma Comissão Especial Eleitoral, recomenda-se a tomada de tal providência de modo urgente, uma vez que o CMDCA é o órgão responsável pela análise de eventuais recursos durante o processo de escolha e, portanto, não pode ocupar ambas funções.

⁴ Link para o formulário:
https://docs.google.com/forms/d/1iCnootgC0nix8u9lpWYMEXUPOcsLI94xHN0pJShK71Y/viewform?edit_requested=true

Importante destacar a importância da atenção do Município ao cronograma de modo que o processo de escolha ocorra sem maiores transtornos. Frisa-se, ainda, quanto aos prazos, que os eleitores têm o prazo de até noventa dias antes da eleição para realizar ou atualizar seu cadastro nas respectivas Zonas Eleitorais.

Em atenção às definições dos horários de eleição pelos Municípios, informa-se que existe impedimento operacional do Tribunal Regional Eleitoral para a configuração de diferentes horários para cada Município. Além disso, a designação de horários diferenciados para o dia da votação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares fere a participação ampla e democrática em um processo unificado. Portanto, o horário da votação em todos os Municípios deverá ser, obrigatoriamente, das 8h às 17h, devendo aqueles que previram de maneira diversa adequar seus editais com a correção do dispositivo.

5. Conclusão

Em face do exposto, ressalta-se mais uma vez a autonomia da Comissão Especial Eleitoral e do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente para a resolução das questões não previstas em lei e/ou no edital publicado, bem como a importância de que sejam seguidas as orientações do Grupo de Trabalho Interinstitucional que acompanha o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar de 2019.

Por fim, esclarecemos que o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público (CIJ/MPSC), a Federação Catarinense de Municípios (FECAM), a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente (CEDCA), a Associação Catarinense dos Conselhos Tutelares (ACCT) e o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) estão à disposição para a resolução de eventuais dúvidas que ainda persistam.

Florianópolis, 30 de maio de 2019.